

vantajosamente substituído por outros em
que se conseguiram o principio de que
todos os socios maiores e su-juristi-
riam direito a fazer parte da assem-
bleia geral, e que os menores ou os que
lhesão por direito equiparados, poderiam
ser representados por seus paes, tutores
ou curadores, e as mulheres casadas
por seus maridos. — No artigo
23.º é convenientemente expressar melhor a
ideia de que o tempo dos associados se refe-
re a constituição da assembleia e não
ao numero de votos necessarios para
a validade de qualquer deliberação.
No artigo 24.º deve acrescentar-se a úl-
tima palavra = por virtude de segun-
da convocação. — Por últi-
mo tenho a observar que, segundo se
vê da acta da sessão em que os esta-
tutos foram approvados, continham
estes um artigo 39.º que se não encontra
nos dois exemplares submettidos á appro-
vação do governo, e que não pode ser con-
fundido com o artigo final transitório,
porque este se faz expressa menção na
apetida acta. — Deus Guarde a V. Ex.
(a) Pedro Augusto de Carvalho.



1886
Maio
13
Quinta

Sobre o processo, relativo á venda de dois
predios pela administração do asylo da
Ajuda.

Offno Exo Sr. — A administração
do asylo da Ajuda fez vender em praça
por intermédio do agente Casimiro Can-

dição da Lembrança, dois predios de casas que
passaria na freguesia de Santos-o-Velhos
d'esta cidade, uma na rua do Olival
nos 88 a 92, outra na rua da Esperança
nos 234 a 250. — A arrematação
do 1º teve lugar em 4 de Fevereiro de 1885
pelo preço de 3:520,000⁰⁰, sendo arrematado
por um individuo por nome José da Cas-
ta; e a do 2º teve lugar em 2º do mesmo
mes pelo preço de 4:750,000⁰⁰, sendo arrema-
tado por Antonio da Lembrança Caldas. —

Ambas as arrematações foram feitas
com a condição de se depositar no acto
uma certa parte do preço (300,000⁰⁰ quanto
a 1ª e 400,000⁰⁰ quanto a 2ª), como signal
e principio de pagamento, devendo as con-
dições de venda serem reduzidas a escrip-
tura publica no prazo de 15 dias depois do
dia da arrematação. — O Gene-
ral Civil de Lisboa, entendendo que
taes arrematações estavam nulas por
terem sido feitas sem authorisação do go-
verno e com manifesta violação das leis
da desamortisação, deu conhecimento do
facto pelo Ministerio a digno Cargo de
V. Ex.^a pedindo instrucções sobre o modo
como devia regular o seu procedimento.
Com officio de 9 de Julho de 1885 foi o pro-
cesso remettido a esta Procuradoria Ge-
ral da Corôa e Fazenda para consulta;
e porque em officio de 21 do mesmo mez
e anno se tornou dependente a pedida
Consulta de novas informações sobre a
natureza e extenção do Arzelo de que se
trata, bem como da responsabilidade da admi-

mostração do mesmo asylo sobre as doenças
 suscetadas, volta agora o processo com um
 exemplar dos actuaes estatutos da Socie-
dade protectora dos orphãos desvalidos
das victimas do cholera mortuus em 1856
e da febre amarella em 1857, a que pertenc-
ce o Asylo da Ajuda, e hem assim com
uma copia do officio que ao Governador
civil dirigio o adjueto Secretario da
direcção em data de 11 de Agosto do mesmo
anno. — Dis-se neste officio, que
 o asylo não tem dotação alguma do esta-
 do e que mine da beneficencia publica,
 sendo a sua recita ordinaria de 10.853,490¹⁴,
 a saber: De 311.000.000 em inscripções 9.336,400¹⁴
 De 9.500.000 em accões do Banco de Portugal 574,050¹⁴
 De rendimentos dos dois predios contractados 597,490¹⁴
 De rendimento de outros predios pertencendo a quinta do asylo 350,400¹⁴
 Dos estatutos, que são reforma de outros antero-
 res e foram approvados por alvará do Go-
 vernador civil de Lisboa, em data de 15 de
 Dezembro de 1876, consta o seguinte: que a so-
 ciedade fora fundada por Sua Magestade
 de a Imperatriz do Brasil; que está de-
 bendo da protecção de sua Magestade a
 Rainha D. Maria Pia, emquanto esta Au-
 gusta Senhora não resolver o contrario;
 que a sua administração se compoẽ de
 um provedor com dois adjuetos, e que
 tanto a nomeação d'estes como a admissão
 das creanças são attribuições do Governador
 civil de Lisboa. Não ha entidade al-
 guma outra, que, nos termos do estatuto
 possa ter ingerencia na administra-
 ção da sociedade; e pelo que respeita a

alienação dos bens ou pueras da sociedade,
nem a própria direcção se reconhece o direito
de deliberar, ou por qualquer modo revo-
car, por ser assumpto absolutamente omisso
nos estatutos. — Depois apurei
da a natureza da sociedade, e definida
as condições da sua existência e adminis-
tração, não me parece que possa haver du-
vida em a qualificar como estabelecimen-
to publico de beneficencia, embora origi-
nariamente fosse de instituto particular.
Estabelecimento de beneficencia pelos fins
a que se propõe; e estabelecimento publico
pela absoluta e exclusiva dependencia em
que a sua administração se encontra da
auctoridade publica. — Isto posto, e
vistas as expressas disposições da lei de 22 de
Junho de 1856, artigo 9.º e 14.º também não
pode haver duvida sobre a nullidade em
que labouam as duas arrematações, não
só porque não foram autorizadas pelo
governo mas também porque não foram
realizadas de conformidade com os pre-
ceitos reguladores da desamortização. —
Depois não parece que o Governador Ci-
vil de Lisboa deve exigir da administra-
ção do ayto a reposição das cousas ao esta-
do anterior ás arrematações, e promoveu
que pelo Ministério competente se proceda
á desamortização dos dois predios nos ter-
mos seguintes. — Quanto ao modo e
processo a seguir para esta reposição é pon-
to sobre o qual só posso e consultar, quan-
do conste se ha ou não difficuldades sus-
citadas pelos dois arrematantes, a Letra

unilto expressa e terminante do artigo 14.^o da lei citada. — E' por este, de presumir que não haja opposição, porque dos termos das informações constantes do processo parece deprehender-se que as duas arrematações estão ainda em suspenso, aguardando-se a resolução do governo. — Com este parecer se conformaram unanimemente os Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda em conferencia de 4 do corrente mez de maio. — Deus Guarde a V. Magestade (a) Pedro Augusto de Camalhão

1886
Maio
29
Reino

N.º 831

Oberea d'um requerimento do engenheiro da Companhia das aguas do Porto a fim de se consultar se as obras a que elle se refere é applicavel a doutrina da Portaria de 18 de Agosto de 1863.

M. Ex.ª Sr. Representante da Companhia concessionaria do abastecimento de aguas para a cidade do Porto dirigida ao governo um requerimento, no qual, expondo terem sido embargados os trabalhos da Companhia na frequencia de Souza, pede que se lhe declare, se as obras da mesma companhia são ou não consideradas como obras publicas, afim de que no caso affirmativo possa, quanto a este embargo e a qualquer outro que sobrevier, lançar mão da portaria de 18 de Agosto de 1863 sobre embargos de obras de estradas em construcção. — Este requerimento accompanha o officio d'esse ministerio, em